



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000636/2005-26  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.230 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 /05/2012  
**Matéria** Obrigação acessória  
**Recorrente** LUCIO SILVEIRA & FILHOS,  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2003

Ementa: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DA NÃO ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL. O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendendo-se como tal o Delegado da Receita Federal. Inexiste qualquer óbice legal que a assinatura aposta no auto de infração seja por meio de chancela eletrônica.

DISPENSA DE MPF - O inciso IV do artigo 10 da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011 dispensa expressamente o MPF no procedimento fiscal na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso de apresentação de declaração (malhas fiscais).

PRECLUSÃO DO JULGAMENTO. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração (DCTF), dos quatro trimestres do ano calendário de 2003 é de se exigir a multa prevista em lei pela inobservância do prazo regulamentar prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

**Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

## Relatório

LUCIO SILVEIRA & FILHOS, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), recorre a este Conselho Administrativo contra a decisão proferida pela DRJ/Recife/PE em primeira instância, mediante o Acórdão nº 11-22.239, de 15 de maio de 2008, fls.47/51, que julgou procedente a exigência tributária.

Por bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.48) que a seguir transcrevo:

*Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração, fl. 20, no valor de R\$ 64.938,76, para a cobrança das multas por atraso na entrega das DCTF, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, entregues em 12/11/2004, posteriormente, portanto, ao encerramento do prazo legal de entrega, ocorrido em 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004, respectivamente.*

*O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.01/19, solicitando o cancelamento das multas.*

*Como preliminares de nulidade, alega em síntese:*

- a) a inexistência de processo protocolado, o que afeta o princípio da publicidade e prejudica o contraditório ao impedir o direito de vista;*
- b) a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal;*
- c) a incompetência da autoridade autuante, que foi o próprio Delegado da Receita Federal em Mossoró;*
- d) a falta de assinatura no auto de infração.*

*No mérito, argumenta:*

- a) a falta de base legal para a exigência de declarações por parte da Receita Federal, em face da perda de validade do Decreto-Lei nº 2.124/84, cuja eficácia foi retirada pelo art. 25, I do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e também da insuficiência do art. 16 da Lei nº 9.779/99 para instituir obrigações acessórias;*

*b) a falta da prévia intimação para a apresentação das DCTF, conforme estabelecida no art. 7º da lei nº 10.426/2002;*

*c) a desproporção da pena aplicada;*

*d) o caráter confiscatório das multas.*

A decisão recorrida está assim ementada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2003*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF*

*Confirmada a apresentação da DCTF intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.*

*INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ATRAVÉS DE NORMAS COMPLEMENTARES*

*A instituição de obrigação acessória não está submetida ao princípio da estrita legalidade conforme se depreende da interpretação conjunta dos art. 113 § 2º, 96 e 100, inciso I da Lei nº 5.172/66 (CTN).*

*Lançamento Procedente*

A empresa interessada foi cientificada da decisão mencionada, conforme Aviso de Recebimento (AR), de 16/06/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/07/2008.

Essencialmente, a recorrente alega as mesmas razões expendidas na impugnação, e, finalmente requer o provimento do recurso voluntário, pelos motivos a seguir relacionados, em síntese, (fl.70):

- 1a Preliminar da inexistência processual, falta de número de protocolo, o que impossibilitou a publicidade aos interessados, bem como o direito de vista;*
  - 2a Preliminar da inexistência de MPF;*
  - 3a Preliminar da incompetência funcional do Delegado da Receita Federal;*
  - 4a Preliminar da não-assinatura do Auditor;*
  - 5a Preliminar da preclusão do julgamento, art. 24 da Lei da Super-Receita, e*
- . No mérito, porque lavrado ao arrepio do princípio da reserva legal, uma vez que o artigo 7º da lei 10.426 exige como pré-requisito das multas o "será intimado", que jamais o foi;*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço e passo a analisá-lo na mesma ordem dos tópicos apresentados pela defesa.

- 1) Preliminar da inexistência processual, falta de número de protocolo, o que impossibilitou a publicidade aos interessados, bem como o direito de vista.

Sobre a questão em epígrafe, verifico que a decisão de 1ª instância não merece qualquer reparo, pelo que peço vênia para adotar seus fundamentos, haja vista que o contribuinte repisa as mesmas alegações da peça impugnatória.

(...)

*Não procede a alegação preliminar quanto à existência de processo administrativo como condição obrigatória para a validade do auto de infração. O art. 10 do PAF trata do conteúdo obrigatório para a formalização do citado ato administrativo e entre os sete incisos nada consta sobre formalização de processo. Obviamente, a partir da impugnação do auto, instaura-se o contencioso administrativo e toda a documentação relativa a tal procedimento fica reunida num processo, como este que ora se analisa.*

Lavrado o auto de infração e regularmente cientificado ao contribuinte, cabe a este instaurar a fase contenciosa com a protocolização da defesa se inconformado com a autuação sofrida.

Quanto a protocolização do auto de infração, a defesa trata de rito processual, no âmbito de uma realidade que não se adapta ao processo eletrônico. Depreende-se da defesa um ato mecânico, em que o autuante elabora o auto de infração em três (03) vias, uma para o contribuinte, outra para a formalização do processo administrativo e ainda outra, se for o caso, para um arquivo geral.

Ora, na dinâmica do moderado formalismo do processo eletrônico o rito processual administrativo acima, pretendido pelo interessado, encontra-se ultrapassado na hodierna administração tributária. Inadmissível, pois, a protocolização do auto de infração eletrônico.

É incontroverso que, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração (eletrônico) ou “de computador” como se expressa a defesa, e fez a impugnação no prazo legal.

Desse modo, estando o contribuinte regularmente cientificado do Auto de Infração, em comento, tem conhecimento da pretensão do Estado e resistida pela impugnação a qual de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, instaura a fase litigiosa do procedimento. Por

óbvio, não há falar em protocolização processual e “direito de vista” do processo, antes da formalização da impugnação.

Preliminar afastada.

## 2) Preliminar da inexistência de MPF.

O artigo 10 da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prescreve, *verbis*:

*Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

*I - realizado no curso do despacho aduaneiro;*

*II - interno, nos casos de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;*

*III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;*

*IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);*

*V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento de diligência realizado mediante a utilização de MPF-D;*

*VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001; e*

*VII - destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.*

(grifei)

Como se vê, o inciso IV do artigo 10 da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011 dispensa expressamente o MPF no procedimento fiscal **na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso de apresentação de declaração (malhas fiscais).**

Com efeito, o caso presente é de aplicação de penalidade por atraso na apresentação das DCTF, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, entregues em 12/11/2004, posteriormente ao encerramento do prazo legal de entrega, ocorrido em 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004, respectivamente, razão pela qual não se exige a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Ainda que não fosse ressalvado o caso de aplicação de penalidade por atraso na apresentação das DCTF, considero correto o entendimento da decisão recorrida no sentido de que o MPF é um controle administrativo interno da relação fisco-contribuinte e não uma formalidade processual cujo cumprimento seja legalmente exigido, ao ponto de na sua falta anular, por si só, o auto de infração.

Preliminar rejeitada.

3) Preliminar da incompetência funcional do Delegado da Receita Federal e da não-assinatura do Auditor.

Quanto a tais argumentos, melhor sorte não tem a defesa.

Do Auto de Infração, fl.20 , consta a assinatura da autoridade atuante devidamente identificada, no caso o Auditor Fiscal da Receita Federal - JORGE LUIZ DA COSTA – matrícula SIPE/SIAPE:60423. Não consta que o mesmo seja o Delegado da Receita Federal.

Vale ressaltar que inexistente qualquer óbice legal que a assinatura aposta no auto de infração seja por meio de chancela eletrônica.

Ademais o lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendendo-se como tal o Delegado da Receita Federal.

Vejamos o artigo 31 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, *ipsis litteris*:

*Art.31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:*

*I-a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º); ou*

*II-ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).*

...

Portanto, sendo o atuante, Auditor – Fiscal e/ou chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é competente para a formalização da exigência fiscal.

Preliminar afastada.

4) Preclusão do julgamento

A Recorrente alega que a Lei nº 11.457, DOU.19.3.2007, estabeleceu, a partir de sua publicação, um lapso de tempo (anualidade) de 360 dias para o julgamento obrigatório. Diz que, para os processos em andamento, o prazo cumpriu-se em 19/03/2008, portanto, fulminando com a preclusão o julgado de primeira instância, fls. 47/51.

Sobre o assunto existe a Súmula nº 11/CARF, *verbis*:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Assim, por se tratar de matéria sumulada não comporta mais discussão no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Preliminar também rejeitada.

Finalmente, no mérito, o Recorrente alega que o Auto de Infração viola o artigo 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002, porque lavrado ao arrepio do princípio da reserva legal, uma vez que o mencionado dispositivo legal exige como pré-requisito das multas o "será intimado", que jamais o foi.

Para melhor compreensão do assunto, vale transcrever o aludido dispositivo legal, vejamos:

*Lei 10.426, de 24/04/2002*

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, **no caso de não-apresentação**, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*(...)*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*(Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos*

*(Grifei)*

Do mencionado dispositivo legal extrai-se que o sujeito passivo deve ser intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação. Por óbvio, não é o caso dos autos.

O sujeito passivo apresentou com atraso as DCTFs, dos quatro trimestres do ano calendário de 2003, entregues em 12/11/2004, portanto, fora do prazo legal, ocorrido em 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004, respectivamente. Eis, o motivo da aplicação da penalidade prevista em lei.

Não vislumbro qual o objeto da intimação pretendida pelo Recorrente, para declarações já apresentadas ainda que extemporâneas.

Com a entrega das DCTFs, em atraso, o Fisco detinha todos os elementos suficientes para a lavratura do Auto de Infração independente de esclarecimentos do sujeito passivo, portanto, desnecessária a intimação prévia ao contribuinte.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento expresso na Súmula CARF nº 46 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vejamos:

*Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*

O atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.